DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11906/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14023/2015/001
PROTOCOLO	: 1965421
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN – EX-ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. - 10078/2018
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Elisabetha Gricelda Klein**,** Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação de São Gabriel do Oeste, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 10078/2018 (pç. 48, fls. 287-289) do Processo – TC/14023/2015, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao ex–Gestor – Adão Unirio Rolim e à ex–Gestora Elisabetha Gricelda Klein, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1215/2020 (pç. 8, fls. 13-15), do Processo TC/14023/2015/001, que concluiu pelo provimento do Recurso Ordinário interposto, para que seja anulada a decisão recorrida e, consequentemente, excluída a multa aplicada contra a recorrente. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC - 2061/2020 (pç. 10, fls. 17-19), opinando conforme transcrição abaixo:

> 1 – pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Elisabetha Gricelda Klein, Ex-Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal Educação de São Gabriel Do Oeste-MS, para declarar a nulidade da Decisão recorrida e determinar a reabertura da instrução processual à partir da peça 48 dos autos para intimação do Sr. Frederico Marcondes Neto, Ordenador de Despesas à época);

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que o Ordenador de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"4.2"** da Decisão Singular n. 10078/2018, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 60 (fls. 477-478), dos autos do Processo TC/14023/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-3ªPRC - 12130/2020 (pç. 12, fls. 21-22), opinou pela perda de objeto do recurso interposto, por superveniente falta de interesse recursal e, por conseguinte, no arquivamento destes autos, tendo em vista a quitação da multa espontaneamente por parte do Sr. Adão Unírio Rolim.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Elisabetha Gricelda Klein, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS foi paga espontaneamente por parte do Sr. Adão Unírio Rolim, conforme os termos dispositivos do item **"4.2"** da Decisão Singular n. 10078/2018 (pç. 48, fls. 284-289) do Processo – TC/14023/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/14023/2015 (pç. 60, fls. 477-478).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas pelos termos dispositivos do item **"4.2"** da Decisão Singular n. 10078/2018 (pç. 48, fls. 284-289) do Processo – TC/14023/2015.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido pela extinção e arquivamento deste Processo TC/14023/2015/001**, sem resolução de mérito, considerando que houve fato novo no transcorrer do

andamento processual**,** correspondente ao pagamento da multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL